

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 206/2009 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Março de 2009**  
**relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que**  
**altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004**  
(Texto relevante para efeitos do EEE)  
(JO L 77 de 24.3.2009, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 467/2013 da Comissão de 16 de maio de 2013	L 135	5	22.5.2013
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2018/1729 da Comissão de 15 de novembro de 2018	L 288	4	16.11.2018

**REGULAMENTO (CE) N.º 206/2009 DA COMISSÃO****de 5 de Março de 2009****relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004****(Texto relevante para efeitos do EEE)***Artigo 1.º***Objecto**

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal com carácter não comercial contidas na bagagem dos viajantes ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou que são encomendadas à distância (por exemplo, por correio, por telefone ou através da internet) e entregues ao consumidor.
2. O presente regulamento não é aplicável a remessas pessoais provenientes de Andorra, Liechtenstein, Noruega, São Marino e Suíça. Além disso, não se aplica a remessas pessoais de produtos de pesca provenientes das Ilhas Faroé e da Islândia. Para assegurar que os passageiros disponham de informações correctas, esses países terceiros devem ser indicados em todo o material publicitário pertinente como países isentos.
3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação veterinária comunitária que tem como objectivo o controlo e erradicação das doenças animais ou relativa a certas medidas de protecção.
4. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras pertinentes de certificação previstas na legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

*Artigo 2.º***Regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal**

1. As remessas pessoais de produtos de origem animal, para o consumo humano pessoal, tal como referidas no n.º 1, alíneas a), b) e d), e no n.º 4 do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE, não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I dessa directiva, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:
  - a) Produtos que constem da parte 1 do anexo I e não sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 0 quilogramas;
  - b) Produtos que constem da parte 1 do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas;
  - c) Produtos da pesca frescos e eviscerado ou preparados, ou produtos da pesca transformados, na acepção dos pontos 3.5, 3.6 ou 7.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e cujo peso combinado não seja superior a 20 quilogramas ou o peso de um único peixe, conforme o peso que for mais elevado;

**▼B**

d) Produtos que não os referidos nas alíneas a), b) e c), ou no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas.

2. As remessas pessoais de produtos de origem animal destinados à alimentação de animais de companhia não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da Directiva 97/78/CE, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:

a) Produtos que constem da parte 2 do anexo I e cujo peso combinado não seja superior a 0 quilogramas;

b) Produtos que constem da parte 2 do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas.

3. Em derrogação às alíneas a), b) e d) do n.º 1 e ao n.º 2, as remessas pessoais de produtos de origem animal provenientes da ►**M2** ————— ◀, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia não são sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da referida directiva, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:

a) Produtos que constem do anexo I e não sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas;

b) Produtos que constem do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas;

c) Produtos não referidos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo, bem como no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas.

*Artigo 3.º***Informações a facultar pelos Estados-Membros aos viajantes e ao público em geral**

1. Os Estados-Membros asseguram que em todos os pontos de entrada na Comunidade, as condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais introduzidas na Comunidade são levadas ao conhecimento dos viajantes que chegam de países terceiros.

2. As informações facultadas aos viajantes nos termos do n.º 1 incluem, pelo menos, os elementos de um dos cartazes previstos no anexo III, em posição de destaque, em avisos afixados em locais facilmente visíveis.

3. Os Estados-Membros podem completar estes avisos com informações adicionais, incluindo:

a) As informações indicadas no anexo IV;

b) Informações adequadas às condições locais, bem como com as disposições nacionais adoptadas com base na Directiva 97/78/CE.

4. As informações previstas nos n.ºs 2 e 3 são redigidas:

a) Em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade;

**▼B**

- b) Numa segunda língua considerada conveniente pela autoridade competente; essa segunda língua pode ser a língua utilizada no país vizinho ou, tratando-se de portos ou de aeroportos, a língua provavelmente mais utilizada pelos passageiros que chegam ao terminal.

Os Estados-Membros asseguram que o público em geral é alertado para os requisitos relativos à introdução na Comunidade de produtos de origem animal que são enviados como pequenas embalagens dirigidas a particulares ou encomendados à distância pelos consumidores finais.

*Artigo 4.º***Informações a facultar pelos operadores de transporte internacional de passageiros e pelos serviços postais aos seus clientes**

Os operadores de transporte internacional de passageiros, incluindo operadores aeroportuários e portuários e agências de viagens, bem como os serviços postais, chamam a atenção dos seus clientes para as regras estabelecidas no presente regulamento, em particular facultando-lhes as informações indicadas nos anexos III e IV, tal como previsto no artigo 3.º

*Artigo 5.º***Controlos**

1. A autoridade ou autoridades competentes e quem realiza os controlos oficiais, em colaboração com os operadores aeroportuários e portuários e com os operadores responsáveis por outros pontos de entrada de remessa pessoais de produtos de origem animal, organizam controlos eficazes nos pontos de entrada na Comunidade.

2. Os controlos previstos no n.º 1 visam a detecção da presença de remessas pessoais de produtos de origem animal e a verificação de que são cumpridas as condições estabelecidas no artigo 2.º

3. Os controlos previstos no n.º 1 podem ser organizados utilizando uma abordagem baseada nos riscos, incluindo, se a autoridade competente do Estado-Membro o considerar necessário, a utilização de ajudas de detecção eficazes, tais como equipamento de «scanning» e cães detectores, para examinar grandes volumes de bagagem pessoal para detectar a presença de remessas pessoais de produtos de origem animal.

*Artigo 6.º***Sanções**

1. A autoridade ou autoridades competentes que realizam os controlos oficiais devem:

- a) Identificar as remessas pessoais que infringem as regras estabelecidas no presente regulamento;
- b) Apreender e destruir essas remessas, em conformidade com a legislação nacional.

2. A autoridade ou autoridades competentes que realizam os controlos oficiais podem impor custos ou sanções à pessoa responsável por uma determinada remessa pessoal que infringir as regras estabelecidas no presente regulamento.

**▼B**

3. Os Estados-Membros asseguram que a legislação nacional aplicável à apreensão e destruição das remessas pessoais identifica a pessoa singular ou colectiva responsável pelos custos de destruição de todas as remessas pessoais que são apreendidas.

*Artigo 7.º***Apresentação de relatórios**

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório que resume as informações relevantes sobre as medidas adoptadas no sentido de publicitar e de fazer cumprir as regras estabelecidas no presente regulamento e indica os respectivos resultados.

2. O relatório assume a forma de quadro a preencher, tal como indicado no anexo V, e é apresentado até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência. O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

*Artigo 8.º***Alteração**

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 8.º***Regras específicas para produtos que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como remessas para particulares**

Os produtos de origem animal que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como pequenas remessas para particulares obedecem aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 206/2009 (\*) da Comissão.

---

(\*) JO L 77 de 24.3.2009, p. 1».

*Artigo 9.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 745/2004.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

*Artigo 10.º***Disposições transitórias**

Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um quadro preenchido em conformidade com o anexo VI em vez do anexo V, como requerido no artigo 7.º, para os períodos de referência anteriores a 1 de Janeiro de 2011, até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência. O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

**▼B**

*Artigo 11.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO I

## PARTE 1

## Lista de produtos de origem animal referida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
Ex capítulo 2 (0201-0210)	Carnes e miudezas comestíveis	Exclui coxas de rã (Código NC 0208 90 70)
0401-0406	Produtos lácteos	Todos
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Todos, excluindo tripas
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	Todos
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Todos
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Todos
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Todos
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos	Todos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Todos
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	Todos
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuzcuz, mesmo preparado	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

▼**B**

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Apenas as preparações que contenham leite
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

## PARTE 2

**Lista de produtos de origem animal referida no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º**

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana	
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Compreende apenas alimentos para animais de companhia, ossos de couro e misturas de farinhas que contenham carne ou leite

*Notas:*

- Coluna n.º 1: Quando apenas seja necessário submeter a controlos veterinários certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com «ex» (por exemplo, ex 1901: apenas devem ser incluídas as preparações que contenham carne e/ou leite).
- Coluna n.º 2: A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1). Para mais explicações relativas à cobertura exacta da pauta aduaneira comum, consultar a última alteração do referido anexo.
- Coluna n.º 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.

**▼B**

*ANEXO II*

PARTE 1

**Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º**

Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
- ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
- iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

PARTE 2

**Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º**

Alimentos especiais para animais de companhia necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
- ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
- iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

▼ **M1**

## ANEXO III

(Os avisos encontram-se em: [http://ec.europa.eu/food/fs/ah\\_pcad/ah\\_pcad\\_importposters\\_en.html](http://ec.europa.eu/food/fs/ah_pcad/ah_pcad_importposters_en.html))



**Não deixe que as doenças animais  
entrem na  
União Europeia!**



**Estes produtos devem ser entregues  
pelos viajantes para controlo oficial\***

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas dos animais

A introdução de produtos de origem animal na União Europeia está sujeita a procedimentos e controlos veterinários rigorosos

\*Com exceção dos viajantes que trazem pequenas quantidades para consumo próprio de: Andorra, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

▼ M1



## As doenças não respeitam fronteiras



**Os viajantes que trazem consigo carne ou produtos lácteos do exterior da UE correm o risco de importar doenças animais.**

**Se esses artigos não forem declarados, quem os traz pode ser multado ou ser passível de ação penal.**

**Esses produtos serão apreendidos e destruídos à chegada.**

Os viajantes podem trazer pequenas quantidades para consumo próprio de:  
Andorra, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

Saúde e  
consumidores

▼ M3



## NÃO DEIXE QUE AS DOENÇAS ANIMAIS ENTREM NA UNIÃO EUROPEIA!



**ESTES PRODUTOS DEVEM SER ENTREGUES PELOS VIAJANTES PARA CONTROLO OFICIAL\***

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas dos animais

A introdução de produtos de origem animal na União Europeia está sujeita a procedimentos e controlos veterinários rigorosos

\*Com exceção dos viajantes que trazem pequenas quantidades para consumo próprio de: Andorra, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

▼ M3



**NÃO DEIXE QUE  
AS DOENÇAS  
ANIMAIS  
ENTREM NA  
UNIÃO  
EUROPEIA!**

**ESTES PRODUTOS DEVEM  
SER ENTREGUES PELOS  
VIAJANTES PARA  
CONTROLO OFICIAL\***



Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas dos animais

A introdução de produtos de origem animal na União Europeia está sujeita a procedimentos e controlos veterinários rigorosos

\*Com exceção dos viajantes que trazem pequenas quantidades para consumo próprio de: Andorra, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

**▼B***ANEXO IV***Informações referidas nos artigos 3.º e 4.º****Parte 1 — Folheto**

Evite a introdução de doenças infecciosas dos animais na UE!

**Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas**

Devido ao risco de introdução de doenças na União Europeia (UE), há procedimentos rigorosos para a introdução de certos produtos de origem animal na UE. Estes procedimentos não se aplicam à circulação de produtos de origem animal entre os 27 Estados-Membros da UE, ou aos produtos de origem animal provenientes de Andorra, Liechtenstein, Noruega, São Marino e Suíça.

Todos os produtos de origem animal que não estão em conformidade com estas regras devem ser entregues à chegada à UE para serem oficialmente eliminados. **A não declaração destes artigos pode dar origem a multa ou a acção penal.**

**1. Pequenas quantidades de carne, leite e respectivos produtos (que não leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas)**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de carne, leite e respectivos produtos (que não leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas) desde que sejam provenientes da ►**M2** ◀, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e que o respectivo peso não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa.

**2. Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas, desde que:

— sejam provenientes da ►**M2** ◀, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,
- se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
- a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada;

— sejam provenientes de outros países (que não a ►**M2** ◀, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a **2 quilogramas** por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,
- se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
- a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada.

**▼B****3. Alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas desde que:

- sejam provenientes da ►**M2** ————— ◀, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa, e desde que:
  - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
  - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
  - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada;
- sejam provenientes de outros países (que não a ►**M2** ————— ◀, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a **2 quilogramas** por pessoa, e desde que:
  - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
  - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
  - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada.

**4. Pequenas quantidades de produtos da pesca para o consumo humano pessoal**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de produtos da pesca (incluindo peixe fresco, seco, cozinhado, curado ou fumado e determinados crustáceos tais como camarões, lagostas, mexilhões mortos e ostras mortas) desde que:

- o peixe fresco seja eviscerado,
- o peso dos produtos da pesca não seja, por pessoa, superior a **20 quilogramas ou ao peso de um único peixe**, conforme o peso que for mais elevado.

Estas restrições não se aplicam a produtos da pesca provenientes das Ilhas Faroé ou da Islândia.

**5. Pequenas quantidades de outros produtos de origem animal para o consumo humano pessoal**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE outros produtos de origem animal, como mel, ostras vivas, mexilhões vivos e caracóis, por exemplo, desde que:

- sejam provenientes da ►**M2** ————— ◀, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa,
- sejam provenientes de outros países (que não a ►**M2** ————— ◀, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a **2 quilogramas** por pessoa.

Note-se que se podem trazer pequenas quantidades de produtos de origem animal de várias das cinco categorias acima mencionadas (pontos 1 a 5), desde que cumpram as regras explicadas em cada um dos pontos em causa.

**6. Quantidades maiores de produtos de origem animal**

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE quantidades maiores de produtos de origem animal se estes cumprirem os requisitos aplicáveis às remessas comerciais, que incluem:

- requisitos de certificação, em conformidade com o certificado veterinário CE oficial adequado,
- a apresentação das mercadorias, com a documentação correcta, a um posto de inspecção fronteiriço da UE autorizado para controlo veterinário, à chegada à UE.

**▼B****7. Produtos de origem animal isentos**

Os seguintes produtos estão isentos das regras explicadas previamente:

- Pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) não misturados ou recheados com produtos à base de carne.
- Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final.
- Extractos de carne e concentrados de carne.
- Azeitonas recheadas com peixe.
- Massas alimentícias e aletria não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne.
- Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final.
- Qualquer outro produto alimentar que não contenha carne fresca ou transformada ou produtos lácteos e que tenha menos de 50 % de ovoprodutos ou produtos da pesca transformados.

**8. Produtos de origem animal de espécies protegidas**

No caso de certas espécies protegidas pode haver restrições adicionais. Por exemplo, no caso de caviar de espécies de esturjão, o peso limite não pode ultrapassar 125 gramas por pessoa.

**Parte 2 — Vídeo**

---

A informação indicada na parte 1 pode ser transmitida através de um vídeo, como o publicado pela Comissão Europeia na seguinte página *web*:

[http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal\\_imports/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm)



## ANEXO V

**Resultados da aplicação das regras relativas à introdução das remessas pessoais de produtos de origem animal**

<b>1. Informações gerais</b>				
Nome do Estado-Membro				
Ano de referência				
Número de pontos de entrada na Comunidade Europeia				
<b>2. Mecanismos utilizados para sensibilizar o público para as condições de sanidade animal relativamente à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal durante o ano de referência</b>				
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Cartazes				
Anúncios à população				
Publicidade na internet				
Publicidade complementar				
Outros (especificar)				
<b>3. Aplicação destas regras nos pontos de entrada na Comunidade</b>				
3.1. Nome da(s) autoridade(s) de execução				
3.2. Mecanismos utilizados para identificar remessas pessoais de carne e leite ilegais em remessas pessoais durante o ano de referência				
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Controlos aleatórios				
Controlos com um alvo específico				
Cães «farejadores»				
Equipamento de «scanning»				
Outros (especificar)				



3.3. Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de controlos específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas pessoais ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)			
País terceiro	Número de controlos	Quantidade e tipo de remessas ilegais encontradas	Observações
3.4. Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite encontradas em bagagens pessoais nos pontos de entrada na Comunidade durante o ano de referência			Observações:
3.5. Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos à base de carne confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência			Observações:
3.6. Quantidade aproximada (em kg) de leite e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência			Observações:
3.7. Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram encontrados na posse de remessas ilegais de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos durante o período de referência			
País 1			
País 2			
País 3			
País 4			
País 5			
Observações			
3.8. Quantidade aproximada (em kg) de outros produtos de origem animal (que não carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos) confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência			Observações:

▼ B

4. <b>Aplicação desta regra a pequenas remessas enviadas a particulares ou encomendadas à distância (p. ex., por correio, por telefone ou pela internet) e entregues ao consumidor</b>				
4.1.	Nome da(s) autoridade(s) de execução			
4.2. Mecanismos utilizados para identificar carne e leite ilegais nessas remessas pessoais durante o ano de referência				
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Controlos aleatórios				
Controlos com um alvo específico				
Cães «farejadores»				
Equipamento de «scanning»				
Outros (especificar)				
4.3. Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram essas remessas pessoais que mais frequentemente foram objecto de controlos específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)				
País terceiro	Número de controlos			
4.4.	Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite encontradas em remessas postais pessoais durante o ano de referência			Observações:
4.5.	Quantidade aproximada (em kg) de carne e leite encontradas nessas remessas pessoais durante o ano de referência			Observações:
4.6.	Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos depois de encontrados nessas remessas pessoais, em resultado dos controlos aplicados durante o período de referência			Observações:

**▼B**

4.7. <b>Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram as remessas postais pessoais que mais frequentemente foram detectadas como contendo carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos ilegais durante o período de referência</b>		
País 1		
País 2		
País 3		
País 4		
País 5		
Observações		
4.8. Quantidade aproximada (em kg) de outros produtos de origem animal (que não carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos) confiscados e/ou destruídos depois de serem encontrados nessas remessas pessoais em resultado dos controlos implementados durante o período de referência		Observações:
5. <b>Comentários gerais</b>		

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período anual de referência.

O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

A informação recolhida e resumida encontra-se no sítio *web* da Comissão Europeia em:

[http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal\\_imports/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm).



## ANEXO VI

## Resultados da aplicação das normas relativas a importações pessoais de carne e leite

## INFORMAÇÃO DE BASE

- a) Estado-Membro (especificar) .....
- .....
- b) Número aproximado de pontos de entrada na Comunidade Europeia (especificar) .....
- .....
- c) Período de referência (especificar o ano) .....
- .....

## MECANISMOS UTILIZADOS PARA SENSIBILIZAR O PÚBLICO PARA AS CONDIÇÕES DE SANIDADE ANIMAL RELATIVAMENTE ÀS IMPORTAÇÕES PESSOAIS

Especificar os mecanismos utilizados pela autoridade competente para sensibilizar o público para as condições de sanidade animal relativamente às importações pessoais. Mencionar tanto os mecanismos como a frequência com que são utilizados (p. ex.: cartazes, avisos à população, publicidade complementar, etc.)

.....

.....

.....

## APLICAÇÃO

- a) Mecanismos utilizados para identificar remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência (riscar o que não interessa):

**Controlos aduaneiros aleatórios/Controlos aduaneiros específicos/Cães «farejadores»/Equipamento de «scanning»/Outros**

Indicar pormenores sobre os regimes de controlo aplicados durante o período de referência:

.....

.....

.....

- b) Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite em bagagens pessoais nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência: ..... (**especificar**)

- c) Quantidade aproximada de carne e leite confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência:

— ..... kg de carne e produtos à base de carne

— ..... kg de leite e produtos lácteos

**▼ B**

d) Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram encontrados na posse de remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência:

.....  
.....  
.....

e) Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de controlos aduaneiros específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas:

.....  
.....  
.....

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Março do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência.

O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.



## ANEXO VII

## Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 745/2004	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	—
Artigo 1.º, n.º 2	—
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 2, n.º 1, alínea b) Artigo 2.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, e artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 6.º, n.º 2, e artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 7.º
Artigo 5.º, n.º 2	Anexos V e VI
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 11.º
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 11.º
Artigo 7.º, n.º 3	—
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III
Anexo III	Anexo IV
Anexo IV	Anexos V e VI
Anexo V	Anexo I